



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES; RICARDO BARROS FERREIRA. PREGOEIRO OFICAL DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE; FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTO SUPERIOR E DEMAIS AUTORIDADES.

Ref. Pregão Eletrônico nº 007/2021

Proc. Adm. nº 0101.05311.2021

A empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 21.515.124/0001-80, Inscrição Municipal nº 631.057-5, Inscrição Estadual nº 19.549.672-8, sediada na Rua Mato Grosso, nº 720, Sala 1211 / Torre 1, bairro Porenquanto, CEP: 64.000-710, Teresina-PI, Fone/Fax:(86) 99535-9850, E-mail: adm.reiartur@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Sr. Antônio Agineldo de Carvalho Melo, portador da Carteira de Identidade nº 1.494.409 SSP – PI e do CPF nº 746.745.363-91, residente e domiciliado em Teresina – PI, no conjunto Redonda SN, Quadra 09 Casa 24, bairro Colorado, CEP 64.083-080, E-mail: adm.reiartur@gmail.com, Fone/Fax: (86) 99987-8112/99535-9850, bem como por intermédio de seus advogados infra firmados, com escritório profissional à Rua Deputado Sousa Santos, nº 819, Bairro: São Cristovão, Teresina/PI, CEP: 64.052-370, email: crismartinsfurtado@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente: **RECUSO ADMINISTRATIVO**

01 – DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

Ademias, o ilustre pregoeiro bem versou tal prazo no próprio sistema da plataforma operacionalizante para este certame licitacional, conforme sendo asseverada como limite três dias a partir de 18 de fevereiro de 2021.

01 – DOS FATOS

No dia 17 de fevereiro de 2021, participamos da sessão de abertura das propostas e disputa dos preços, do procedimento licitatório em epígrafe, que tem como objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos destinados as Secretarias do Município de Vargem Grande/MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital, no qual foi declarada como arrematante, por ser a única empresa considerada pelo nobre pregoeiro como classificada e apta a prosseguir nas fases do aludido certame, à empresa LRT LOBATO EIRELI, sendo a mesma em ato contínuo no dia 18 de fevereiro de forma equivocada, declarada habilitada.

Ocorre que a Comissão de Licitações, presidida neste certame pelo Sr. Ricardo Barros Ferreira, subalterno do augusto Secretário de Administração o Sr. Francisco

Ferreira Lima, decidiu declarar as licitantes MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI ME, D & G COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI, ITACOOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM e essa empresa ora recorrente REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI como desclassificadas, ambas com a arguição de descumprimento do disposto contido no item 7.1.8. do instrumento convocatório. Restando como única participante apta a prosseguir no procedimento licitacional a empresa LRT LOBATO EIRELI, que se sagrou vencedora de todos os 29 (vinte e nove) itens sem sequer ofertar um lance conforme asseverou o nobilíssimo pregoeiro. Senão vejamos:

17/02/2021 11:38:27 Pregoeiro: Apenas uma proposta manteve-se classificada. Iniciada diretamente a etapa de aceitação da proposta "dispensando a etapa de lances" (grifo nosso).

Tal procedimento denota interesses obscuros diversos daquele que é o interesse precípua da Administração Pública como sendo o da finalidade, que não é outra coisa senão o interesse comum da coletividade administrada.

Ademais, equivoca-se o eminente pregoeiro em declarar a empresa LRT LOBATO EIRELI classificada no presente certame, uma vez que a mesma equivocou-se em sua cotação, cotando o preço unitário por veículos quando o instrumento convocatório versava sobre a cotação tomando por base de preço unitário o valor mensal de todos os veículos para cada item.

Com a máxima vênia, a Comissão de Licitações erroneamente entendeu que a empresa ora recorrente encontra-se desclassificada, bem como a empresa LRT LOBATO EIRELI, está devidamente classificada, é um equívoco que precisa ser corrigido, visto que,

a mesma inobservou procedimentos vitais a lisura e segurança jurídica do procedimento, não passíveis de serem sanados em atos posteriores como será melhor arguido a posteriori.

02 – DAS RAZÕES:

02.1 – Da ilicitude da desclassificação da proposta apresentada.

02.1.1 – Do atendimento da proposta apresentada aos requisitos editalícios e normativos do ordenamento pátrio.

Ocorre que a empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, foi desclassificada na fase de aceitação das propostas, ou seja, antes da etapa competitiva. Ademais não só a empresa aqui recorrente como todas as concorrentes da empresa LRT LOBATO EIRELI, sob a arguição de descumprimento do item 7.1.8 do instrumento convocatório, conforme versou o eminente pregoeiro em campo apropriado do sistema, senão vejamos:

17/02/2021 11:37:49 Pregoeiro: Desclassificação do REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI / Licitante 2: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL

Sob o item alegado, transcrevemo-los:

7.1.8 - Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Acompanhado da "FICHA TECNICA": Anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial do motorista do veículo e previdenciários, enfim, todos os

custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, sob pena de desclassificação da proposta, conforme IN 05 de 26 de maio de 2017, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, BDI de no mínimo 23% devendo refletir as alíquotas de tributação da empresa, Cronograma Físico Financeiro, Depreciação dos Veículos e cronograma de manutenção dos Veículos do objeto ofertado, decorrentes da execução da proposta conforme especificado no ANEXO X DO EDITAL, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

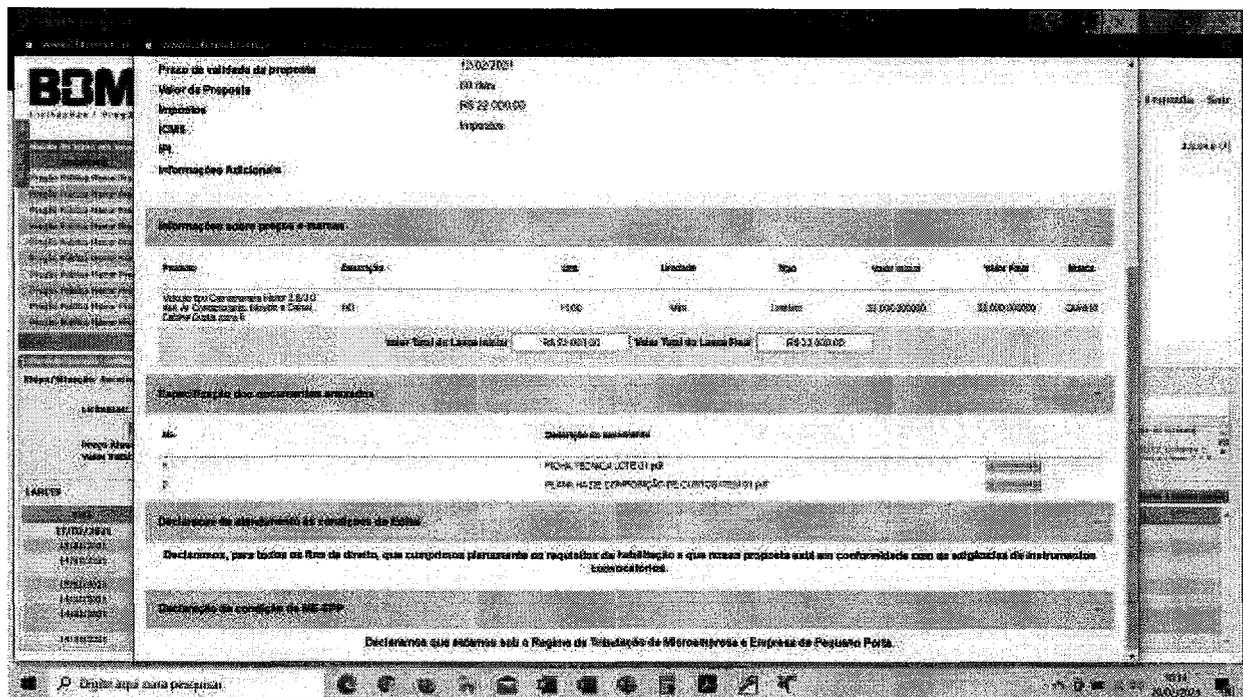
Esmiuçando o item em comento podemos extrair, os seguintes elementos de exigência : (i) - Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias; (ii) - sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio ; (iii) - Anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial do motorista do veículo e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, sob pena de desclassificação da proposta, conforme IN 05 de 26 de maio de 2017, Composição de custo da mão de obra.

A empresa aqui recorrente em observância as "exigências ilegais" que serão mais a frente demonstradas apresentou como cumprimento do aludido item 7.1.8. do instrumento convocatório:

*tomando como amostra apenas o item 01:

(i) ficha técnica:

(ii) – não identificação do sistema



BOM

Prazo de validade da proposta: 12/02/2021
 Valor da Proposta: R\$ 22.000,00
 Impostos: R\$ 22.000,00
 CNRE: Impostos
 IN: Impostos

Informações Adicionais

Informações sobre pregão e marcos

Item	Descrição	QTD	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	Marca
01	Veículo tipo Caminhonete Motor 2.8/3.0, 4x4, Ar Condicionado, Motor e Diesel, Câmbio Automático	2	Unidade	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	GM/S10
Valor Total da Lance Inicial		2	Unidade	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	

Especificações dos equipamentos anexados

Declaração de atendimento às condições do Edital

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumpriremos plenamente as condições da licitação e que nosso proposta está em conformidade com as exigências de atendimento estabelecidas.

Declaração de inscrição no CNPJ

Declaramos que estamos sob o Regime de Tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ficha Técnica Descritiva do Objeto							
Número do edital: Nº PE-007/2021-CPL/PMGV							
Órgão comprador: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE- MA							
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA/MODELO	QTD	PERIODO / MESES	UNIT.	V. TOTAL	
01	Veículo tipo Caminhonete Motor 2.8/3.0, 4x4, Ar Condicionado,	GM/S10	2	11	R\$ 11.000,00	onze mil reais	R\$ 242.000,00 duzentos e quarenta e dois

Movido a Diesel, Cabine Dupla, para ficar à Disposição da Sec. de Educação.							mil reais
Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias							
Preço para o lote único (em R\$): 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais)							
Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).							
Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. (Somente na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)).							
Data: 12 de fevereiro de 2021.							

(iii) - Planilha De Composição De Custos

Item	Tipo de Veículos	Nº de Veículos	Valor unitário / mensal	valor mensal	Qtd meses	Valor Total da Diária.
1	GM/S10	2	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	11	R\$ 242.000,00
Estimativa por dia golbal						R\$ 242.000,00
Valor Estimado Anual		R\$ 242.000,00	duzentos e quarenta e dois mil reais			

PALNILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS LOTE I

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	14/01/2021
B	Município	VARGEM GRANDE
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo (não se aplica)	0
D	Nº de meses de execução contratual	11

E

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
MOTORISTA	UND	2

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	locação de veículos
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional Motorista (não se aplica)	R\$ 0,00
4	Data base da categoria (dia/mês/ano) (não se aplica)	

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MOTORISTA	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		R\$ -
B	Adicional Periculosidade		R\$ -
C	Adicional Insalubridade		R\$ -
D	Adicional Noturno		R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ -
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		R\$ -
G	Outros (especificar)		R\$ -
Valor Remuneração			R\$ -
Quantidade de Empregados			2
Quantidade de meses			1
SUBTOTAL DO MÓDULO 1.1			R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 1			R\$ -

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ -
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	R\$ -

TOTAL SUBMÓDULO 2.1		11,11%	R\$ -
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ -
B	Salário Educação	2,50%	R\$ -
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,00%	R\$ -
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ -
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ -
F	SEBRAE	0,60%	R\$ -
G	INCRA	0,20%	R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		36,80%	R\$ -
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			VALOR (R\$)
2.3.1	MOTORISTA		
A	Transporte	-	R\$ -
B	Auxílio-Refeição/Alimentação Motorista (não se aplica)	-	R\$ -
D	Assistência Médica e Familiar (não se aplica)	-	R\$ -
E	Seguro de Vida (não se aplica)	-	R\$ -
G	Outros (especificar) (não se aplica)	-	R\$ -
Total benefícios			R\$ -
Quantidade de Empregados			0
Quantidade de meses			1
TOTAL SUBMÓDULO 2.3			R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS			
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários			VALOR (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias		R\$ -
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições		R\$ -
2.3	Benefícios Mensais e Diários		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 2			R\$ -

			-
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ -
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,0336%	R\$ -
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,017%	R\$ -
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ -
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,69%	R\$ -
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	0,078%	R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 3		3,1786%	R\$ -
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	VALOR (R\$)
A	Férias	8,33%	R\$ -
B	Ausências Legais	0,82%	R\$ -
C	Licença Paternidade	0,02%	R\$ -
D	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	R\$ -
E	Afastamento Maternidade	0,61%	R\$ -
F	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		9,81%	R\$ -
Submódulo 4.2 - Intra jornada		%	VALOR (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais		R\$ -
4.2	Intra jornada		R\$ -

TOTAL DO MÓDULO 4	R\$ -
--------------------------	----------

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS

5	INSUMOS DIVERSOS	VALOR (R\$)
A	Seguro Total Veicular	R\$ 8.250,00
B	Depreciação de Veículos	R\$ 68.867,33
C	Emplacamento	R\$ 5.395,17
D	Manutenção	R\$ 27.666,23
TOTAL DO MÓDULO 5		R\$ 110.178,74

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	23,00%	R\$ 25.341,09
B	Lucro	72,05%	R\$ 97.642,03
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	0,65%	R\$ 1.572,96
C.2	COFINS	3%	R\$ 7.259,83
C.3	ISS	0%	R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 6		98,70%	R\$ 131.815,91

a)	Tributos % = To =	3,65%	
	100		R\$ 233.161,85
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5+ Custos indiretos + lucro)= Po =		R\$ 241.994,65
c)	Po / (1 - To) = P1 =		R\$ 8.832,80
	Valor dos Tributos = P1 - Po		

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ -

B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ -
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ -
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ -
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 110.178,74
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 110.178,74
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 131.815,91
PREÇO TOTAL MENSAL		R\$ 242.000,00

MEMORIAL DE CÁLCULO

SEGURO			
Descrição	Quant	Preço Unitário	Preço Total
SEGURO	2	R\$ 4.500,00	R\$ 9.000,00
			R\$ -
			R\$ -
TOTAL (12 meses)			R\$ 9.000,00
VALOR TOTAL MENSAL			750,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO (11 meses)			8.250,00

EMPLACAMENTO					
TIPO	QTD DIAS/ MÊS	VALOR UNIT.	CUSTO TOTAL		
IPVA	2	R\$ 2.817,70	R\$ 5.635,40		
DPVAT	2	R\$ -	R\$ -		
LICENCIAMENTO	2	R\$ 125,12	R\$ 250,24	CUSTO MESNSAL	VALOR TOTAL DO CONTRATO

		R\$	R\$	R\$	(11 meses)
TOTAL	2	2.942,82	5.885,64	490,47	5.395,17
DEPRECIÇÃO			GM/S10		
Preço unitário			R\$		
			187.820,00		
VALOR:			R\$		
			375.640,00		
Depreciação anual:			R\$		
			75.128,00		
Depreciação mensal			R\$		
			6.260,67		
VALOR TOTAL DO CONTRATO (11 meses)			R\$		
			68.867,33		

Conforme IN 1.700/2017, alterada pelo Anexo II da IN 1.881 de 03 de Abril de 2019

MANUTENÇÃO		GM/S10		km dia	km Mês
1- ÓLEOS E LUBRIFICANTES		total km anual			
KM RODADO			165000	250	7500
Óleos	R\$ 29,00 8		R\$ 232,00	período de revisão	qtd de revisões
Filtros	R\$ 65,00		R\$ 65,00	10000	16,5
alinhamento	R\$ 120,00		R\$ 120,00		
SÚBTOTAL			R\$ 6.880,50		
2- RODAGEM					
PREÇO PNEU			R\$ 650,00		
QTD PNEUS			4		
PREÇO RECAPAGEM			R\$ -		
QTD RECAPAGEM			0		
VIDA UTIL PNEU			60000		
CUSTO PNEU/KM			R\$ 0,04		
SUB TOTAL			R\$ 7.150,00		

3-PEÇAS	
KM MENSAL	15000,00
Nº VEÍCULOS	2
Percurso medio	7500
COEFICIENTE DE CONSUMO	0,0033
Preço do veículo	R\$ 187.820,00
COEFICIENTE	R\$ 0,08
SUBTOTAL	R\$ 13.635,73
TOTAL (1+2+3)	R\$ 27.666,23

Não há que falar em descumprimento do item conforme alegado por este eminente pregoeiro que satisfaça a desclassificação da proposta da empresa aqui recorrente. Todos os requisitos do item 7.1.8 foram cumpridos de forma satisfatória estando apta a empresa recorrente em participar da etapa competitiva do certame conforme demonstração suso. Aliás, competição não se demonstrou ser a finalidade precípua da administração pública na condução desse certame.

Nessa senda merecem destaques as palavras do mestre Joel de Menezes

Nieburh:

Ao tratar da fase de julgamento das propostas no pregão, é de boa prudência rememorar em breve passagem, o princípio do julgamento objetivo, incidentes sobre todas as modalidades de licitação pública. Esse princípio veda que o julgamento seja pautado por quaisquer critérios subjetivos que impliquem em avaliação de acordo com sabor ou gosto pessoal dos agentes administrativos. Ele está diretamente ligado aos princípios da igualdade e da impessoalidade, visto que se o resultado da licitação fosse decidido pelo gosto pessoal dos agentes administrativos, franquear-se-ia espaços para condutas discriminatórias, presentes A BENEFICIAR APADRINHADOS ou desfavorecer desafetos, falecendo daí o próprio sentido de licitação (grifo nosso)

Com esse objetivo, foi que passou a integrar no ordenamento jurídico administrativo pátrio a Instrução Normativa 02 de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Onde no bojo do seu art. 29 disciplina normas que versam sobre a desclassificação das propostas em licitações na modalidade de pregão sendo ele em sua versão eletrônico ou presencial. Vejamos o que dispõe os §§ 2º e 3º do mencionado artigo. *In verbis*:

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Não há dúvida das de que ato administrativo praticado pelo ilustre pregoeiro precisa ser reparado, por afrontar de morte (quase que uma chacina) inúmeros princípios do Direito Administrativo, inclusive os constitucionais, como o princípio da **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência**, bem como as Pedras de toque do ramo do direito suso, principalmente no que tange a indisponibilidade do interesse público.

Tal ato administrativo, “acobertado sob o manto da discricionariedade”, que demonstraremos mais a frente ser ilegal, causou um dano ao erário de R\$ 1.165.931,91 (um milhão cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), no mínimo, **uma vez que se levado em consideração o fim precípua do pregão como sendo a competição, esse montante no mínimo seria de R\$ 1.500.000,00** (um milhão

e quinhentos mil reais). É uma quantia considerável para o porte do Município de Vargem Grande, ainda mais levando em consideração o momento de calamidade pública atual.

O flagrante ao dano é tão evidente que se observado o art. 38 do Decreto 10.024/2019, “Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, **O PREGOEIRO DEVERÁ ENCAMINHAR, pelo sistema eletrônico, CONTRAPROPOSTA ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, PARA QUE SEJA OBTIDA MELHOR PROPOSTA,** vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Nesse diapasão dispensamos conclusões sob o típico uma vez que os fatos são flagrantes e cristalinos, sem necessidade de mais arguições.

02.1.2 – Do objeto licitacional demandado

O princípio da eficiência aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a “proposta mais vantajosa” para tal fim. **ALIÁS A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO ERA A FINALIDADE PRECÍPUA DESSE AUGUSTO PREGOEIRO.**

Nessa senda, se faz mister a análise do objeto licitacional demandado nesse certame como sendo, Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Futura Contratação de Empresa para “Prestação de Serviços de Locação de Veículos” destinados

as Secretarias do Município de Vargem Grande/MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital.

Traz o texto editalício no bojo do seu objeto, mais especificamente no item 1.1, uma certa discrepância ao denotar o objeto como sendo a “Prestação de Serviços de Locação de Veículos”. Entretanto, analisando todo o Anexo I, como sendo o termo de referência que acompanha o instrumento convocatório, o demandante do objeto deixa cristalino o objetivo da administração pública na necessidade de contratação de empresa para a “locação de veículos” e “não a prestação de serviços”

Nessa distinção já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em entendimento pacífico a respeito do objeto demandado através da sumula vinculante 31. Senão Vejamos:

Sumula 31 É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

A nosso ver entendeu de forma acertada nossa Suprema Corte em pacificar esse entendimento que incidia em despesas tributárias aplicadas a fatos geradores inexistentes. Esse entendimento se deu através de reiteradas decisões dos tribunais superiores das quais merecem destaque:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTU MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre

obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis.
[RE 446.003 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-5-2006, DJ de 4-8-2006.]

Ademais a própria Lei Complementar 116 de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências", trouxe quando de sua aprovação a mensagem do veto parcial presidencial lastrado nesse entendimento sumulado do SFT, sobre a inconstitucionalidade da incidência do aludido imposto, senão vejamos:

MENSAGEM Nº 362, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes

dispositivos:

Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

"3.01 – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS."

"13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres."

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Ademais sobre o entendimento sumulado o próprio texto constitucional estatui em seu art. 103 -A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).**

§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais CONTROVÉRSIA ATUAL ENTRE órgãos judiciários ou entre esses e A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.** **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 3º **DO ATO ADMINISTRATIVO** ou decisão judicial **que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar,** caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, **ANULARÁ O ATO ADMINISTRATIVO** ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Cristalino é o entendimento sumulado do STF, ao distinguir locação de veículos como “obrigação de dar a coisa certa” e “não obrigação de fazer”, esta diz respeito a prestação de serviços, fato esse que gera e incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto ela traz incidência apenas sobre os tributos federais, uma vez que trata-se apenas da cessão de um bem. Aliás sobre a cessão de bens a Lei subsidiária de licitações como sendo a Lei 8.666/93, é deveras cristalina ao estabelecer no caput no art. 44 que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”. Vejamos o que versa o § 3º desse artigo:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Se faz mister frisar que no que concerne o objeto licitacional demandado essa empresa ora recorrente possui, em seu quadro de ativos imobilizados/veículos, como se ver em suas demonstrações contábeis, a disponibilidade de R\$ 1.592.863,50 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), podendo assim, escudado pelo manto da legalidade estatuído no artigo suso renunciar parcela ou a totalidade de sua remuneração, tornando ilegítimo o ato administrativo praticado pelo eminente pregoeiro, que a desclassificou. Imbuindo o processo sob o manto da competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração pública bem como o julgamento objetivo e não subjetivo das propostas.

Sob a interpretação da matéria em comento merece destaque o entendimento da Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 262, p. 1164, dez. 2015

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo. Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, PODENDO SER RENUNCIADOS PARA CONFERIR UMA VANTAGEM COMPETITIVA À LICITANTE E UMA VANTAJOSIDADE MAIOR À ADMINISTRAÇÃO na formação do preço.

Frise-se que a vantagem para a administração, conforme versou o autor o texto em destaque é aquela posta como finalidade precípua da administração pública como sendo o interesse dos administrados, finalidade esta que para doutrina majoritária é a própria finalidade do Estado constitucional. Nesse sentido leciona Hely Lopez Meirelles:

... fins desejados pelo Estado – estão a indicar que o Direito Administrativo não compete dizer quais são os fins do Estado. Outras ciências se incumbiram disto. Cada Estado ao se organizar declara os fins por ele visados e institui os poderes e órgão necessários à sua consecução. O Direito Administrativo apenas passa disciplinar as atividades e os órgãos estatais ou a eles semelhantes para o eficiente funcionamento da Administração Pública. Percebe-se, pois, que o Direito Administrativo interessa-se pelo Estado, mais no seu aspecto dinâmico funcional relegado para o Direito Constitucional à parte estrutural estática. Um faz a fisiologia do Estado e o outro sua anatomia.

Sabemos que a administração pública goza de discricionariedade para impor dentro dos limites da lei as exigências editalícias que lhe são correlatas. Entretanto merece destaque os ensinamentos do celebre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello com base em Renato Alessi:

“De longa data destrinque-se o interesse primário ou simplesmente “interesse público” do interesse secundário do Estado, o qual, tal

como os particulares, sendo pessoa jurídica, tem interesses que lhe são particulares e individuais;" Dá por que esses interesses particulares só podem ser buscados pelo Estado quando "coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos"

Nesse diapasão insta dizer que o Direito Administrativo é regido por suas Pedras de Toque, como sendo o "princípio da supremacia do interesse público sobre o particular" e a "indisponibilidade do interesse público"

O interesse público para a doutrina majoritária encontra-se consubstanciada na própria teleologia do Estado estatuído pelo Direito Constitucional, COMO SENDO O INTERESSE DOS ADMINISTRADOS E NÃO DOS ADMINISTRADORES.

Ademais a própria Carta Política de 1988, traz no art. 37 caputs os princípios constitucionais que regam a administração pública. *In verbis:*

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

Sobre o princípio da legalidade, leciona de forma divina Hely Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37 caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento a Lei e o Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que além da autuação conforme á lei, a legalidade significa igualmente a inobservância dos princípios administrativos.

Nessa senda traz-se a dúvida se todo ato legal é legítimo? Segundo Hely Lopes Meirelles:

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atende-lo em sua letra e no seu espírito. A Administração por isso deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Sob a o entendimento hermenêutico do princípio da legalidade bem decidiu o Desembargador Cardoso Rolin do TJSP na RDA 89/134, sendo esta inclusive matéria jurisprudencial para fundamentar o voto do Eminentíssimo Ministro do STF Celso de Mello no ADI 2.661. Senão vejamos:

“Impõe-se em ressaltar, por necessário, que a possibilidade jurídica de fiscalização jurisprudencial dos atos estatais, mesmo daqueles de caráter discricionário, desde que praticados com inobservância do interesse público ou com desrespeitos aos princípios que condicionam a atividade do Estado, tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RDA 89/134), notadamente desde o Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/1022-1032,1030, Rel Min, MARCO AURÉLIO.”

O próprio Decreto 6.029 de 2007 que dispõe sobre Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal e o Decreto 1.171 de 1994 que dispõe sobre o Código de ética Profissional do Servidor Público Civil Federal ao tratar do princípio da moralidade administrativa, versa que o no ato administrativo, o servidor não pode decidir somente entre o legal e o ilegal , deve fazer um sopesamento consubstanciado in casu, sobre a conveniência, o ético, o moral o oportuno e PRINCIPALMENTE ENTRE O HONESTO E O DESONESTO.

De grosso modo, não pode os agentes administrativos decidir, mesmo que encoberto pelo manto da discricionariedade, de forma a afrontar os princípios balizadores do Direito Administrativo Pátrio. Se assim o fizer, o faz contrariando o ordenamento jurídico, mais precisamente o art. 11 da Lei 8.429/92, que comina com o inc. III do art. 12 da mesma lei. Senão vejamos:

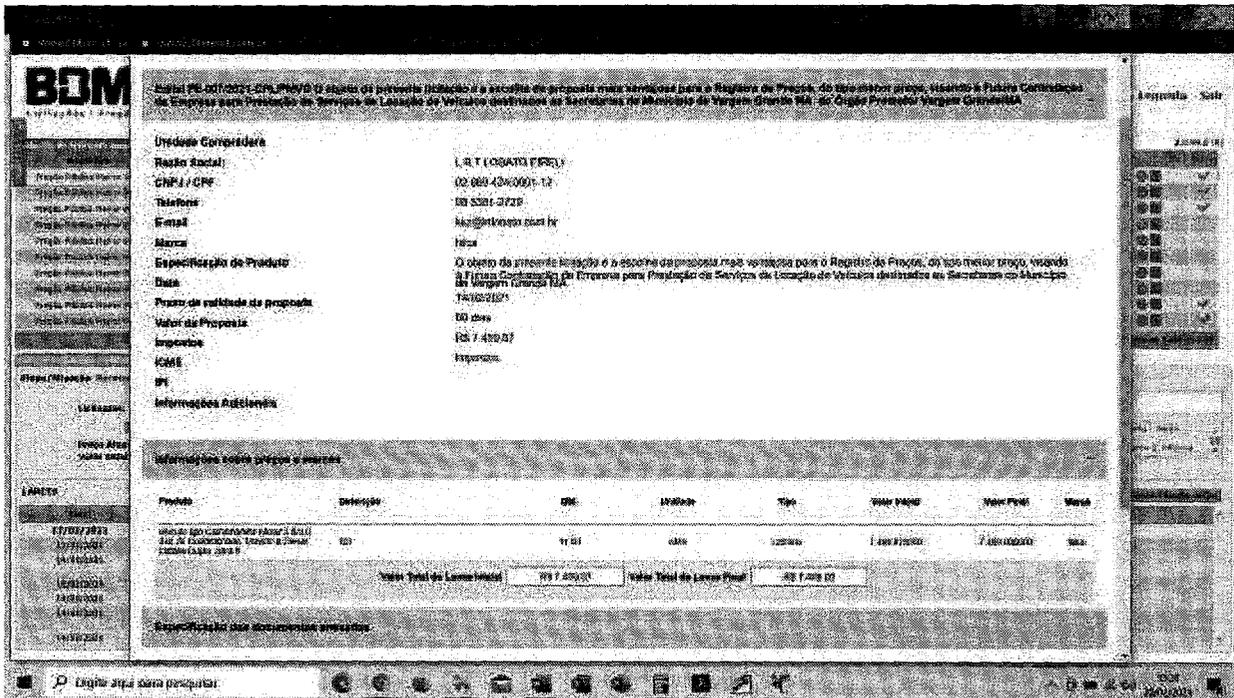
Art. 11 - CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA qualquer ação ou omissão que VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, E LEALDADE às instituições, e notadamente:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

02.2 – Do ato que declarou a empresa LRT LOBATO EIRELI como vencedora.

A empresa LRT LOBATO EIRELI, apresentou como pretensa satisfação aos critérios estatuídos no edital uma proposta de preços de sistemas divergente, da pretensa desejada pela administração pública que determinou como preço unitário a cotação de todos os veículos por mês como se vê no print extraído da plataforma do BBMNET:



BOM

Edital PB-001/2007-014/PM/01 O objeto da presente licitação é a escolha de proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a futura contratação da Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza de Veículos destinados ao Secretarias do Município de Teresina Grande PA, do Cargo Promotor Margem GrandePA.

Unidade Contratada

Razão Social: I. R. T. (OSATA EIRELI)
 CNPJ / CPF: 02.089.430/0001-12
 Telefone: 081 3281-2715
 E-mail: reiarthur@gmail.com.br
 Marca: Não
 Especificação de Produto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a futura contratação da Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza de Veículos destinados ao Secretarias do Município de Teresina Grande PA.
 Data: 14/02/2007
 Preço de validade da proposta: 00 dias
 Valor da Proposta: R\$ 7.470,00
 Impostos: Impostos
 ICMS:
 IPTU:
 Informações Adicionais

Informações sobre preços e serviços

Produto	Descrição	QNTD	UNIDADE	Tipo	Valor Mensal	Valor Total	Moeda
Limpeza de Veículos	Limpeza de Veículos	1	unidade	Valor Mensal	R\$ 7.470,00	R\$ 7.470,00	R\$
Valor Total da Licitação					Valor Mensal	R\$ 7.470,00	
Valor Total da Licitação					Valor Mensal	R\$ 7.470,00	

Especificação dos documentos anexados:

Observe que a unidade de medida a ser aferida é o valor do mês, e que a totalidade corresponde a multiplicação do valor mensal de veículos demandados pela a unidade de meses conforme o Anexo I – Temor de Referência. Senão vejamos:

para prestação de serviços de locação de veículos destinados às secretarias do município de Vargem Grande/MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÕES	PERIODO	V. UNIT.	V. TOTAL
01	2	Veículo tipo Caminhonete Motor 2.8/3.0, 4x4, Ar Condicionado, Movido a Diesel, Cabine Dupla, para ficar à Disposição da Sec. de Educação.	11 MESES		
02	2	Veículo tipo Automóvel Motor 1.0, 04(quatro) portas, Capacidade 05(cinco) Pessoas, Ar Condicionado, para ficar à Disposição da Sec. de Educação.	11 MESES		
03	1	Veículo tipo automóvel Motor 1.6, capacidade 05(cinco) pessoas, Ar Condicionado, para ficar à Disposição da Sec. de Educação.	11 MESES		
04	2	Veículo tipo VAN, capacidade 15(quinze) passageiro, Ar Condicionado, para ficar à Disposição da Sec. de Educação.	11 MESES		
VALOR ESTIMADO					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDES 40%					
ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÕES	PERIODO	V. UNIT.	V. TOTAL
05	2	Veículo Especial, carga tipo Caminhão Carroceria Baú, com capacidade não inferior a 05(cinco) toneladas, combustível diesel, para ficar à Disposição da Sec. Municipal de Educação para distribuição de	11 MESES		

O exemplo tomando como base corresponde ao item 01 do presente certame. Observe que a proposta da empresa ora vencedora monta o valor mensal de R\$ 7.489,00 (sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais). Vejamos:

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

03 – PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossas Senhorias conhecerem as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, nas solicitações para que seja suspenso o presente Processo Licitatório, não haja homologação da proposta vencedora e para:

01 – Que seja acolhido na íntegra, o presente recurso e que se faça a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme estatuído no § 4º do art. 44 do Decreto 10.024/2019, determinando o retorno do processo licitatório a reanálise da proposta feita pela empresa recorrente;

02 – Que seja reconhecido que a empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, atendeu as normas estabelecidas no edital, mais especificamente o item 7.1.8, bem como as demais exigências editalícias e que a mesma seja declarada classificada no presente certame e apta a participar das demais fases, principalmente da fase competitiva do procedimento licitatório em epígrafe, conforme fundamentado no item 2.1.1 desta recursal;

03 – Que seja dispensado a exigência de comprovação de viabilidade de exequibilidade dos preços cotados, através da juntada de planilha de composição de custo com as fichas técnicas, conforme item 7.1.8, pelos fatos e fundamentos contidos no item 02.1.2 desta recursal, em especial, para que não seja afrontado o art. 11 da Lei 8.429/92, que comina com o inc. III do art. 12 da mesma lei.;

Caso não seja atendido o pedido anterior que seja deferida a análise e julgamento da exequibilidade da proposta através das planilhas de composição de custos apenas das empresas vencedoras para cada item arrematado, conforme fundamentos suso;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade conforme estabelece o texto legal, disciplinado no art. 13 inciso IV do Decreto 10.024/209, bem como subsidiariamente o art 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;

Requer, ainda, que seja desclassificada a empresa LRT LOBATO EIRELI, por prática de preço inexecutável e/ou erro de cotação nos termos do item 02.2 desta recursal;

Requer, também, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição sejam dispostas as fundamentações legais e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Todos os pedidos ora apresentados, bem como os fatos e fundamentos consignados, os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstram que são incompatíveis a permanência dos vícios outrora apontados no julgamento, data vênua, equivocado desta CPL, devendo ser conhecido e provido o presente Recurso administrativo em todos os seus termos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 20 de fevereiro de 2021.

ANTONIO AGINELDO DE CARVALHO
MELO:74674536391

Assinado de forma digital por
ANTONIO AGINELDO DE
CARVALHO MELO:74674536391
Dados: 2021.02.20 18:24:45 -03'00'

Antônio Agineldo de Carvalho Melo

RG 1.494.409 SSP – PI e CPF nº 746.745.363-91

**CRISTIANE
MARIA MARTINS
FURTADO**

Digitally signed by CRISTIANE MARIA MARTINS
FURTADO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732588000170, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=CRISTIANE MARIA MARTINS
FURTADO
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021-02-20 17:50:33
Foxit Reader Version: 10.0.0

CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
**HIPOLITO DA
SILVA LIMA**

Digitally signed by HIPOLITO DA SILVA LIMA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732588000170, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HIPOLITO DA SILVA
LIMA
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021-02-20 17:51:58
Foxit Reader Version: 10.0.0

HIPOLITO DA SILVA LIMA
OAB/PI Nº 12.404